



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007981/2002-53  
Recurso nº. : 143.566  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : LUIZ CARLOS DA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº. : 102-47.482

**ÔNUS DA PROVA - PDV - ISENÇÃO** - Compete ao Contribuinte comprovar a natureza das verbas recebidas, não bastando simplesmente formular a argumentação sem instruir devidamente o processo administrativo. Prevaecem as provas documentais constantes dos autos em detrimento da mera argumentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

Recurso nº. : 143.566

Recorrente : LUIZ CARLOS DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 55/58, interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 47/50, que julgou procedente o lançamento de fls. 03/06, lavrado em 08.03.2002.

O crédito tributário objeto do auto de infração totaliza R\$ 5.181,09, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem na revisão na declaração de ajuste anual do ano-base de 1999, exercício de 2000.

Em dita revisão, se apurou:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 48.173,53, correspondente à verba recebida através de ação trabalhista cujo Termo de Audiência repousa às fls. 11/12;

(ii) dedução indevida de despesas com instrução e

(iii) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, esse último glosado por falta de comprovação.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que não se tratava de omissão de rendimento tributável, mas de verba de PDV, que seria isenta do IRPF.

Para tanto, apresentou o Termo de Audiência (fls. 11/12), a Discriminação das respectivas verbas (fls. 13), Declaração (fls. 14) em que o Sr. Alaoir Pereira, ex-funcionário do Banco do Estado do Paraná, informa que manteve programa

Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

e desligamento voluntário a fim de incentivar a aposentadoria do seu pessoal, Circular com os termos do Programa de PDV (fls. 20/24), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 25), entre outros.

O Contribuinte concorda, contudo, quanto à glosa da totalidade das despesas com educação, no valor de R\$ 1.700,00. Igualmente, no que pertine à glosa das deduções do imposto de renda retido na fonte – no caso, pela Prefeitura de Pinhais e FUNBEP – o Contribuinte também as acata.

Por fim, informa que não foram consideradas algumas parcelas de IR já quitadas quando da entrega da declaração.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 48/50, pela procedência do lançamento.

Inicialmente, consignou que as matérias não impugnadas pelo Contribuinte, quais sejam, as deduções com instrução e as deduções a título de imposto de renda retido na fonte, deverão ser consideradas não litigiosas.

Logo, a matéria controvertida resume-se à omissão de rendimentos no valor de R\$ 48.173,53, correspondente à verba recebida através de ação trabalhista cujo Termo de Audiência repousa às fls. 11/12.

A DRJ, analisando os documentos trazidos pelo Contribuinte, entendeu que não havia suporte probatório para a conclusão de que se tratava de verba de PDV. De acordo com o documento de fls. 20/24, a data de adesão ao programa era posterior ao desligamento do Contribuinte e ao recebimento da verba trabalhista.

Ainda, a DRJ cita trecho do programa apresentado nos autos, em que fica expressamente vedada a prestação de serviços por empregado aderente ao PDV em empresas como a FUNBEP, e o Contribuinte, no caso, prestava serviços ao

Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

Banestado (fls. 44) e era empregado da FUNBEP (fls. 46), o que leva a concluir que não poderia ter aderido ao plano. Por fim, a DRJ indica que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não há qualquer referência a verbas de PDV.

Foi mantida, portanto, a integralidade do lançamento.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 54, datado de 18.10.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 55/58, tempestivamente, em 11.11.2004. Às fls. 59, consta depósito para fins de seguimento do Recurso.

Em suas razões, alega, em síntese:

a) o Programa de Demissão Voluntária já vigia na empresa antes do seu desligamento da empresa, conforme demonstra a declaração de fls. 14;

b) o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é referente ao desligamento;

c) apesar de ter sido efetuado na Justiça do Trabalho, o acordo era relativo ao PDV e o Banco optou por fazê-lo na justiça para evitar futuras indenizações dos empregados desligados;

d) as regras contidas no Programa apresentado nos autos às fls. 20/24 não lhe é aplicável, visto que seu desligamento foi anterior ao mesmo. Dessa forma, também não se aplica a ele a limitação prevista naquele programa. Ainda, indica que os recebimentos de fls. 46 são relativos à aposentadoria do Contribuinte, que é beneficiário do FUNEB;

e) não teriam sido consideradas as parcelas de R\$ 295,52 e R\$ 1.477,60, pagas antes mesmo da lavratura do Auto de Infração;

Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

f) de acordo com a IN 04/99 e Ato Declaratório 03/99, as verbas de PDV são isentas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting officer.

Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para que o Contribuinte seja beneficiado com a isenção que cabe às verbas indenizatórias, é necessário trazer aos autos provas de que, de fato, trata-se de verba com essa natureza.

Em que pese a alegação no sentido de que o valor acordado em Audiência trabalhista (de fls. 11/13) refere-se a indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária, entendo que não há elementos nos autos suficientes para a efetiva comprovação do alegado.

O Termo de Audiência de fls. 11 não menciona, em um ponto sequer, a existência de um programa de desligamento voluntário, inferindo-se pela sua leitura que se trata apenas de uma reclamatória para fins de reparação de "direitos lesados".

A Discriminação de fls. 13, da mesma forma, não elenca a indenização de PDV como uma de suas parcelas: ao contrário, para o valor de R\$ 48.173,53 consta tão somente "verbas de natureza salarial", sobre a qual se procedeu à retenção do IR.

A Declaração de fls. 14, por sua vez, não consolida a natureza indenizatória da verba, visto que apenas demonstra a intenção do agente nesse sentido, mas não comprova sua efetiva realização.



Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

Ainda, o Programa de Demissão trazido aos autos não poderia ter sido aplicado ao Contribuinte – e o Contribuinte confirma essa alegação – e não consta dos autos o Programa do qual ele se valeu.

É dever do Contribuinte, que deseja beneficiar-se da isenção de verba de PDV, trazer aos autos prova efetiva da sua natureza e do seu recebimento, e caso não o faça, corre contra ele o ônus da insuficiência probatória. Nesse sentido, observe-se decisão da Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuinte, no Recurso de nº 143557, de relatoria da Conselheira Silvana Mancini Karam, que, em caso análogo, concluiu nos seguintes termos:

“ÔNUS DA PROVA – PDV - INDENIZAÇÃO – Compete ao Recorrente comprovar o quanto alega não bastando simplesmente formular a argumentação sem instruir devidamente o processo administrativo. Prevalcem as provas documentais constantes dos autos em detrimento à mera argumentação. Recurso negado. Recurso: 143557 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13677.000020/00-43 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 07/12/2005 01:00:00 Relator: Silvana Mancini Karam Decisão: Acórdão 102-47258 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Entendo, portanto, que deve ser mantida a tributação sobre a verba recebida na ação trabalhista de fls. 11/13.

Quanto à declaração do contribuinte de que pagou cotas do imposto devido, no valor de R\$ 295,52 e R\$ 1.477,60, não há prova do respectivo pagamento nos autos, não podendo, portanto, ser acolhida a pretensão do contribuinte. De toda forma, saliento que o Contribuinte, por ocasião da liquidação do presente lançamento, poderá pleitear a respectiva compensação, através dos procedimentos próprios, se comprovar o pagamento.

Processo nº. : 10980.007981/2002-53

Acórdão nº. : 102-47.482

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO  
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO